



Processo nº 2021.05.17.001

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.17.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA (ME)

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2021.05.17.001, apresentado por ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA (ME), nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital da Tomada de Preços nº 2021.05.17.001, questionando, em suma, que as exigências de qualificação técnica restringem o caráter competitivo do certame, vez que afigura como profissional capacitado para executar o serviço a ser contratado apenas engenheiro e como empresas aptas a serem contratadas somente aquelas inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, afirmando, para tanto, que o serviço objeto do certame poderia ter como responsável técnico também arquiteto e urbanista e ser executado por empresa devidamente inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme se observa do excerto abaixo:

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir, (4.2.4.1 prova de inscrição ou registro da licitante junto ao conselho regional de engenharia e agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante; e 4.2.4.2 comprovação da licitante possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos profissional(is) de nível superior reconhecido pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de Obras de características técnicas



similares ou superiores às do objeto da presente licitação.), não resta dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Neste mote, urge destacar que a Lei nº 12.378/10 regulamentou o exercício dos profissionais vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, encontrando-se prevista a execução de obra de intervenção no sistema viário urbano e rural, nos termos em que segue:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:



(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, **sistema viário**, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, **sistema viário**, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; (grifo)

Outrossim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil emitiu a Resolução N° 21/2012, a qual prevê, em seu art. 3º, itens 1.9.1 e 2.8.1, dentre as atividades sistematizadas para fins de registro de responsabilidade técnica, o serviço de pavimentação, *in verbis*:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

(...)

1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;



(...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

(...)

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação; (grifo)

Corroborando com o exposto, o CAU/BR emitiu a Deliberação nº 021/2017-CEP-CAU/BR, informando que consta como atribuição dos arquitetos e urbanistas a execução de pavimentação de equipamentos relacionados a vias, bem como sistema viário, informando que estas encontram-se adstritas às vias consideradas urbanas, quais sejam, ruas, avenidas, vielas e outros similares, conforme se observa do excerto abaixo:

DELIBEROU:

1 – Manifestar que a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para projeto e execução de movimentação de terra, terraplanagem, drenagem e pavimentação de equipamentos referentes ao urbanismo relacionado a vias, bem como de sistema viário e acessibilidade, itens 1.9.1, 2.8.1, 1.8.7 e 2.7.5 do art. 3º da Resolução CAU/BR 21/2012, está limitada à vias urbanas (ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública) situadas em áreas urbanas e áreas rurais urbanizadas, não contemplando o projeto e execução de vias rurais (estradas e rodovias).

Portanto, ante o exposto, infere-se que o Arquiteto e Urbanista, conforme a legislação supracitada, possui, dentro do rol de atribuições da profissão, capacidade técnica para executar serviço que tenha como escopo o objeto da licitação em comento.

DA DECISÃO



Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem resolve julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação.

As alterações pertinentes serão operadas no edital em questão, observadas as formalidades e prazos inerentes, com a republicação do mesmo.

Boa Viagem/CE, 08 de junho de 2021.

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitações

